



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

PROCESSO Nº	2096/2018
RESPONSÁVEL	Radilson Pereira Lima - CPF: 027.038.711-04
ENTIDADE	Câmara Municipal de Sandolândia/TO
ASSUNTO	Prestação de Contas Consolidadas/2017
RELATOR	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

ANÁLISE DE DEFESA Nº 135/2020

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, sob a responsabilidade do Senhor Radilson Pereira Lima, Gestor à época, referente ao exercício financeiro de 2017. As contas foram encaminhadas a este Tribunal por meio do SICAP/Contábil em 01/03/2018, em cumprimento a IN TCE/TO nº 007/2013, com tramitação efetuada eletronicamente, conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.

Em cumprimento a determinação do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, por meio do Despacho nº 34/2020-RELT4, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, procederá a análise das alegações apresentadas pelo responsável acima nominado da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, por intermédio do Expediente nº 1964447/2020 – Evento 27 e seus respectivos anexos, assim, cumpre informar que o pronunciamento será realizado sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências detectadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 72/2019, conforme descritas abaixo:

1. Ocorrência apontada

O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 2.680,47, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise).

1.1. Justificativa apresentada

O gestor afirma que realmente houve a falha ao baixar o estoque deixando sem previsão de estoque para o mês de janeiro de 2018, mas que a administração não ficou desprovida, pois os materiais foram adquiridos através de uma ata de registro de preços – SRP, onde as aquisições são feitas de acordo com a necessidade de formação de estoque. Salienta que o registro de preços é um sistema muito utilizado pelo Poder público para aquisição de bens e serviços em que os interessados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

concordam em manter os preços registrados pelo o órgão gerenciador e que obedece às condições estipuladas no ato convocatório da licitação.

1.2. Análise da justificativa apresentada

Em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, considero a justificativa como **atendida**.

2. Ocorrência apontada

O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 302.461,16 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto que, o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 327.897,32, portanto, constata-se uma diferença de R\$ 25.436,16, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Enviar a Relação dos Bens que compõe o Ativo Imobilizado da Câmara para a comprovação do real valor dos bens incorporados/existentes. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório de Análise, Quadro 11).

2.1. Justificativa apresentada

Quanto ao apontamento em tela, foram feitas as devidas correções no decorrer do exercício de 2018, quando realizado o fechamento pelo setor contábil, foi percebido tal inconsistência, conforme segue demonstrativo abaixo: Demonstrativo anexo 1 e 2.

2.2. Análise da justificativa apresentada

Em que pese a justificativa apresentada pelo responsável, considero como **não atendida**, em razão da inconsistência evidenciada nestes autos.

Além do mais, observo que a defesa confirma a irregularidade apontada.
Reza o artigo 348 do NCPC.

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

3. Ocorrência apontada

Déficit Financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 - Recursos do MDE no valor de R\$ 17.608,59, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima, da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 4.3.2.5 do Relatório de Análise).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

3.1. Justificativa apresentada

O motivo do déficit financeiro foi, despesas empenhadas e não liquidadas de exercícios anteriores ao ano de 2015, conforme comprova o anexo 3 desse relatório, cujo a responsabilidades, são dos ex gestores que passaram pela presidência do poder legislativo.

3.2. Análise da justificativa apresentada

Em que pese a justificativa apresentada pelo defendente, considero como **não atendida**, em razão da inconsistência evidenciada nestes autos. Ademais, não visualizei nenhuma medida no sentido de regularizar essa inconsistência. Desta forma, descumpriu ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima, da IN TCE/TO nº 02/2013.

4. Ocorrência apontada

O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 687.676,07, atingindo o índice de 7,11% da receita base de cálculo, portanto, acima do limite constitucional estabelecido, no art. 29-A, I da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 1.1.6 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. (Item 6.1 do Relatório de Análise).

4.1. Justificativa apresentada

Ílito Relator, no intuito de restar sanado a suposta divergência, enviamos comprovante de devolução no importe de R\$ 13.410,85 (treze mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e cinco centavos) conforme DAM e COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA bancária juntados aos autos.

4.2. Análise da justificativa apresentada

Levando em consideração a justificativa apresentada, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, considero como **atendida**, uma vez que houve comprovação da devolução do valor repassado a maior.

5. Ocorrência apontada

Acrescenta-se que, conforme consulta realizada no SICAP/Contábil, verificou-se que não foi empenhado o subsídio dos vereadores nas rubricas: 3190117403, 3190117404 e 3190130203, desta forma, não foi possível apurar o valor da despesa com subsídio dos vereadores. Ademais, solicito que os responsáveis informem o valor empenhado no exercício de 2017 referente ao gasto com despesas de subsídio dos Vereadores, conforme determina o Ementário da Despesa do TCE/TO e o art. 4º, IX da IN TCE/TO nº 007/2013. (Item 6.4 do Relatório de Análise).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

5.1. Justificativa apresentada

Houve um equívoco no lançamento, o sistema computou como despesa de vencimentos e vantagens fixas, entretanto, não houve nenhum prejuízo ao erário. O valor empenhado com despesas de subsídios foi 320.151,50, valor liquidado 295.453,00, valor pago 295.453,00 e anulado 24.697,00, como demonstra o anexo juntado nesta defesa.

5.2. Análise da justificativa apresentada

Neste caso, considero **como atendida**, em razão das alegações e documentos apresentados pelo defendente, além do mais, foi procedida a verificação no SICAP/CONTÁBIL, logo, o valor conferiu com o justificado. Por outro lado, sugiro recomendação para que o responsável realiza os empenhos nas rubricas corretas.

6. Ocorrência apontada

O registro contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual de 15,57% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. Restrição de Ordem - Gravíssima, como dispõe o Anexo II, Itens 3.1.2 e 4.1.5 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 2.4 do Relatório Complementar nº 072/2019).

6.1. Justificativa apresentada

Os defendentes citam que a justificativa desse item será encaminhado posteriormente.

6.2. Análise da justificativa apresentada

Os defendentes citam que a justificativa desse item será encaminhado posteriormente, diante desta informação, considero como **não atendida**.

7. Ocorrência apontada

Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil “11561... - Almojarifado - Consolidação”, bem como da conta contábil “331... - Uso de Material de Consumo” no mês de dezembro, no valor total de R\$ 32.165,67, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise, Quadro 8).

7.1. Justificativa apresentada

Justifica – se que a divergência ocorreu que o valor debitado na conta “331... Uso de material de consumo”, é referente a baixa dada ao estoque do ano. Foi baixado o valor todo em dezembro por está em fase de implantação do sistema de almojarifado comprovando a movimentação no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

exercício com o relatório em anexo. Houve uma falha ao baixar da conta estoque, deixando sem previsão de estoque o mês de janeiro de 2018. Que diante desse apontamento, requereu ao departamento responsável para realizar um planejamento que vem atender o mês de janeiro subsequente.

7.2. Análise da justificativa apresentada

Em que pese a justificativa apresentada pelo defendente, considero como **não atendida**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, em razão da existência das divergências ora apontadas, ademais, não visualizei o relatório citado na defesa. Desta feita, está em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como não atende os termos da IN/TCE nº 02/2013, Item 3.1.4

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 16 dias do mês de junho de 2020.

Eleusa Furtado de Oliveira
Auditora de Controle Externo
Matricula: 23.865-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 16/06/2020 10:20:23